



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.221.177 - RS (2010/0209130-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : PAULO JUAREZ TELES BADKE JÚNIOR
ADVOGADO : JACI RENE COSTA GARCIA
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. ANULAÇÃO. LICENCIAMENTO. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Verifica-se nos autos, a inoccorrência da perda de interesse de agir da parte autora haja vista que o seu intuito era obter a anulação do ato de licenciamento, contado a partir de 31.7.2002, pedido este que não houve provimento administrativo.
2. É inviável em sede extraordinária a revisão das conclusões do Tribunal *a quo* que o levaram a afastar a configuração do dano. Sobre o tema, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual a análise da caracterização de dano moral importa em reexame de fatos e provas, cujo enfrentamento esbarra, nesta instância, no óbice da Súmula n. 7 desta Corte Superior.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de abril de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.221.177 - RS (2010/0209130-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **PAULO JUAREZ TELES BADKE JÚNIOR**
ADVOGADO : **JACI RENE COSTA GARCIA**
RECORRIDO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por Paulo Juarez Teles Badke Júnior, com base no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República (CR/88), em face de aresto proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, resumido da seguinte maneira (fl. 350):

EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. CONHECIMENTO PARCIAL. MILITAR. LICENCIAMENTO. ANULAÇÃO.

1. Recurso de embargos infringentes de que não se conhece quanto ao ponto em que mantida a sentença pela Turma, qual seja o concernente aos danos morais, já que se trata de hipótese que não encontra guarida no enunciado do artigo 530 do CPC.

2. Em se tratando de demanda que visa ao reconhecimento da nulidade do ato administrativo que levou a efeito o licenciamento do autor da Aeronáutica, a superveniência de outro ato, agora no sentido de tornar sem efeito o anterior licenciamento do demandante, acarretou a perda de interesse de agir, não o reconhecimento da procedência do pedido pela União.

Os embargos declaratórios opostos foram acolhidos para fins de prequestionamento (fls. 358/361).

Nas razões do especial, a recorrente sustenta violação do artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Afirma que não se pode falar em perda do interesse de agir, haja vista o efeito da anulação judicial do ato administrativo de licenciamento, cuja pretensão deverá repercutir efeitos financeiros desde a data em foi ilegalmente licenciado.

Aponta, ainda, malversação do artigo 159 do Código Civil (CC/02), pugnando o reconhecimento do dano moral para fins de indenização.

Contrarrazões às fls. 381/392.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parecer Ministerial às fls. 407/409.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.221.177 - RS (2010/0209130-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. ANULAÇÃO. LICENCIAMENTO. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Verifica-se nos autos, a inoccorrência da perda de interesse de agir da parte autora haja vista que o seu intuito era obter a anulação do ato de licenciamento, contado a partir de 31.7.2002, pedido este que não houve provimento administrativo.
2. É inviável em sede extraordinária a revisão das conclusões do Tribunal *a quo* que o levaram a afastar a configuração do dano. Sobre o tema, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual a análise da caracterização de dano moral importa em reexame de fatos e provas, cujo enfrentamento esbarra, nesta instância, no óbice da Súmula n. 7 desta Corte Superior.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

VOTO

O SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O recurso merece parcial provimento.

Inicialmente, insurge a parte recorrente quanto a inoccorrência nos autos da perda do interesse de agir, ao argumento de que a decisão recorrida que tornou nulo o ato de licenciamento tem diferentes consequências dos efeitos da anulação do mesmo ato, mormente quanto aos aspectos financeiros.

Da leitura do pedido, constante da peça inaugural extrai-se o seguinte texto: "Em face do exposto, requer: (...) c) julgamento final de procedência da presente ação, com a confirmação da antecipação de tutela requerida e, ainda, que seja anulado o ato administrativo de licenciamento, exclusão e desligamento, publicado no Boletim Interno da Base Aérea de Santa Maria nº 002145, de 06 de agosto de 2002, reincluindo o Autor a contar de 31 de julho de 2002" (fl. 19 e-STJ).

A respectiva sentença, ao analisar o tópico, concluiu pela perda do objeto demandante haja vista o reconhecimento pelo órgão da administração pública do pedido, tornando sem efeito o licenciamento do militar, para determinar a sua reinclusão aos quadros militares na condição de adido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, verifica-se nos autos, a inocorrência da perda de interesse de agir do autor haja vista que o seu intuito era obter a anulação do ato de licenciamento, contado a partir de 31.7.2002, pedido este que não houve provimento administrativo.

Não que se falar, portanto, em perda do interesse de agir.

Quanto ao dano moral, contata-se que o aresto se baseou nas seguintes premissas (fls. 266/269 e-STJ):

Quanto à indenização pelo dano moral, bem anotou o Magistrado, a fls. 184/5, *verbis*:

"b) - condenação da Ré à indenização pelo dano moral sofrido:

Embora o fato de a Ré ter reconhecido o direito à anulação do ato de licenciamento não afaste a necessidade de análise deste segundo pedido, tenho que, na hipótese específica dos autos, não há dano moral indenizável.

Inicialmente, cumpre referir que, na esteira do entendimento da 3ª Turma do TRF da 4ª Região (AC nº 1999.04.01.0763115/RS, DJ 25/05/00, Rel. Juiz Roger Raupp Rios), com base nos critérios ponderados pelo ilustre Desembargador Sérgio Gischkow Pereira (AC nº 593133689 - TJ/RS), para que seja reconhecido o direito à indenização, por eventual dano moral, devem ser observados os seguintes pressupostos: a) a natureza pedagógica do dever de indenizar imposto ao ofensor, evitando a repetição de situações semelhantes no futuro; b) a condição econômico-financeira do ofensor, sob pena de não haver nenhum grau punitivo ou aflitivo; c) a intensidade da culpa do ofensor; as circunstâncias do fato e a eventual culpa concorrente do ofendido; d) a posição familiar, cultural, social e econômico-financeira da vítima; e) a gravidade da repercussão da ofensa.

Logo, deve-se levar em conta não só o caráter compensatório da reparação, mas, também, seu caráter punitivo e preventivo, devendo-se abster de fixar um valor inexpressivo ou de erigi-lo em causa de enriquecimento ilícito da vítima.

Ademais, registre-se que a presente situação convém ser apreciada à luz do princípio da razoabilidade que, na dicção de Luis Roberto Barroso (Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no Direito Constitucional. In: Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política nº 23, p. 69), além de manter uma relação de fungibilidade com o princípio da proporcionalidade, representa um "parâmetro de valor ação dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça" e um "critério limitador das restrições de direitos" (p. 76).

No caso dos autos, constata-se que a causadora do suposto dano é instituição militar, cuja intensidade da culpa é evidenciada pelas circunstâncias fáticas anteriormente referidas, visto que, mesmo tendo ciência do estado clínico do Autor, deixou de adotar o procedimento adequado, culminando com a incapacidade definitiva e o licenciamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indevido, conforme reconhecido pela própria Ré administrativamente.

Entretanto, quanto às condições pessoais da vítima, não vislumbro o sofrimento nem tampouco o constrangimento alegados, ao Autor impostos pela impropriedade das condutas da Ré.

Com efeito, acolher a existência de dano moral indenizável, no caso concreto - onde o evento danoso foi o indevido licenciamento de militar incapaz -, em que não há demonstração do efetivo dano alegado, não podendo presumir-se sua existência, importaria na responsabilização indevida da Ré, e inadequada aplicação do disposto no art. 159 do Código Civil, vigente na data dos fatos, e do art. 5º, X, da F. Improcede, pois, este pedido."

Fundamenta a parte autora a sua pretensão nos arts. 37, § 6º, da CF/88 e 159 do Código Civil.

[...]

Assim, como restou demonstrado, a teoria do risco administrativo, adotada pelas Constituições brasileiras, a partir de 1946, não implica no reconhecimento de que a Administração Pública tenha que indenizar sempre, mesmo quando presentes as excludentes dessa responsabilidade.

Ora, analisando-se o caso dos autos constata-se, em primeiro lugar, que a parte autora não comprovou sequer o dano que alegadamente lhe teria acarretado, pois configura o primeiro e fundamental pressuposto da responsabilidade civil (v.g. HENRI LALOU, in *Traité Pratique de la Responsabilité Civile*. 4. ed., Dalloz, Paris, 1949, p. 97 nº 142), ônus que, aliás, lhe cabe, a teor do disposto no art. 333, I, do CPC.

Por esses motivos, dou provimento à apelação e à remessa oficial, julgando improcedente a ação, condenado o autor no pagamento das despesas processuais e honorários, que fixo em R\$ 800,00, prejudicado o apelo da parte autora.

Verifica-se da leitura do trecho acima transcrito que, da análise dos autos, não ficou comprovado a existência de dano a ser reparado, não podendo constatar a responsabilidade civil do Estado sem prova do dano.

Destarte, como se sabe, é inviável em sede extraordinária a revisão das conclusões do Tribunal *a quo* que o levaram a afastar a configuração do dano. Sobre o tema, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual a análise da caracterização de dano moral importa em reexame de fatos e provas, cujo enfrentamento esbarra, nesta instância, no óbice da Súmula n. 7 desta Corte Superior. Cito um acórdão a título exemplificativo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. NEXO CAUSAL. VERIFICAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 21 DO CPC. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AGRAVAMENTO DA PENA SUGERIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. NECESSIDADE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MOTIVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, faltar nexo causal entre a conduta do INSS e o constrangimento supostamente suportado por Clarice do Amor Divino, razão pela qual se afastou o alegado dano moral. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.
2. O STJ entende ser inadmissível, na via estreita do Recurso Especial, a aferição do grau de sucumbência ante a necessidade de reexame de matéria de fato, nos termos da Súmula 7/STJ.
3. É firme no STJ a compreensão de que é permitido à autoridade julgadora agravar a pena sugerida no relatório elaborado em Processo Administrativo Disciplinar, desde que fundamente a divergência de forma clara e precisa, nos termos do art. 168 da Lei 8.112/1990.
4. No caso em tela, o Tribunal a quo afastou a pena de cassação de aposentadoria determinada pela autoridade administrativa julgadora, pois esta dissentiu completamente, e de forma imotivada, do relatório elaborado no respectivo Processo Administrativo Disciplinar.
5. Recurso Especial do INSS parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Recurso Especial de Clarice do Amor Divino não conhecido. Recurso Especial da União parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.
(REsp 1.189.297/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30.6.2010)

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0209130-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.221.177 / RS

Número Origem: 200271020050174

PAUTA: 07/04/2011

JULGADO: 07/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO JUAREZ TELES BADKE JÚNIOR

ADVOGADO : JACI RENE COSTA GARCIA

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.